



prefeitura de
PORTO ALEGRE

GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA

REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4480 / 2022

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o Anexo Projeto de Lei que altera o *caput* e o parágrafo único e revoga os incs. I, II, e III do art. 7º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022, que autoriza a aquisição de vagas na Educação Infantil – Etapa Creche, junto a instituições e escolas privadas de ensino de educação infantil com fins lucrativos, para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº 039 /22

Altera o *caput* e o parágrafo único e revoga os incs. I, II, e III do art. 7º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022, que autoriza a aquisição de vagas na Educação Infantil – Etapa Creche,

junto a instituições e escolas privadas de ensino de educação infantil com fins lucrativos, para crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 1º Fica alterado o *caput* e parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022, conforme segue:

“Art. 7. O valor a ser pago por vaga disponibilizada e ocupada a título do programa de aquisição de vagas de Educação Infantil – Etapa Creche, será definido em edital de credenciamento, limitado à capacidade orçamentária do município.

.....

Parágrafo único. Os valores a que refere o *caput* deste artigo poderão ser reajustados anualmente por índices estabelecidos no próprio edital de credenciamento ou por critério de conveniência e oportunidade do Poder Executivo por meio de decreto.” (NR)

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual (LOA) para as despesas decorrentes da execução desta lei, se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incs. I a IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incs. I, II e III do art. 7º da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à sua apreciação o presente Projeto de Lei que altera o art. 7 da Lei nº 12.952, de 7 de janeiro de 2022, a fim de suprimir os valores fixos a serem pagos por vaga da Educação Infantil – Creches, junto a instituições e escolas privadas de ensino de educação infantil com fins lucrativos, quando da sua aquisição por meio de edital de credenciamento, no Programa de Aquisição de Vagas.

Nesse sentido, com a supressão dos incisos que previam valores fixos em lei para as referidas aquisições de vaga junto à iniciativa privada no âmbito da educação infantil pública, altera-se a redação do *caput* do art. 7 para que tais valores sejam aqueles previstos em edital de credenciamento das instituições que tiverem interesse no programa.

A justificativa para a alteração do art. 7 da Lei nº 12.952, de 2022 é composta pela necessidade de maior flexibilização da gestão ao adquirir vagas da iniciativa privada de acordo com os valores de mercado, da conjuntura do contexto educacional no panorama nacional e local, dos fatores socioeconômicos, bem como a oferta e demanda do sistema educacional privado.

A disposição fixa dos valores outrora prevista no referido artigo acaba não atraindo o interesse das escolas privadas em aderir ao processo de credenciamento, a exemplo do que ocorreu quando da publicação do último edital, o qual teve uma ínfima procura, restando praticamente deserto. Dessa forma, diante do dinamismo econômico pelo qual o Brasil e o Mundo vêm passando, as quantias fixas ofertadas acabam por não contemplar, eventualmente, os custos que cada instituição terá em relação a cada aluno.

Nesta senda, a previsão de valores no edital de credenciamento visa conferir flexibilidade e dinamismo à gestão, a fim de que possa atuar, nos marcos da discricionariedade dos atos da Administração Pública e em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), de acordo com o contexto temporal, social e econômico a que a sociedade e o sistema educacional estão inseridos, conferindo, ainda, a possibilidade de reajustes de tais valores quando assim couber.

Cabe salientar que a leitura da alteração do dispositivo não pode ser realizada de forma única e individual, o que acarretaria em mero arbítrio na definição dos valores, devendo ser feita de forma sistêmica, analisando-se a demanda existente (a fim de garantir o acesso à educação infantil).



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 22/11/2022, às 12:23, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21325889** e o código CRC **57522772**.

